



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 95/2022**

**PROONENTE:** DEPUTADA DR<sup>a</sup> MAYARA PINHEIRO

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

**Dispõe** sobre o uso de portais magnéticos antifurtos ou dispositivos de segurança semelhantes em estabelecimentos de acesso ao público por conta da interferência aos marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares, e dá outras providências.

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A Ilustre Deputada Estadual Dra. Mayara Pinheiro apresentou no dia 24 de fevereiro de 2022 o Projeto de Lei nº 95/20222, que dispõe sobre o uso de portais magnéticos antifurtos ou dispositivos de segurança semelhantes em estabelecimentos de acesso ao público por conta da interferência aos marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares, e dá outras providências.

As justificativas do projeto encontram-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

---

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta da Ilustre Deputada Dra. Mayara Pinheiro visa tornar obrigatório em qualquer estabelecimento de acesso ao público no Estado do Amazonas, que tenha portas com detectores de metais, dispositivos antifurtos e quaisquer outros equipamentos capazes de provocar interferências no funcionamento de aparelhos tipo marca-passo ou aparelhos similares.

Apesar da proposta da Autora se mostrar bastante oportuna e relevante, pois visa eliminar transtornos às pessoas que usam marca-passos cardíacos, próteses ou aparelhos similares, ainda assim, o PL não pode ter seguimento, pois verifica-se impedimento, por confrontar a livre iniciativa da propriedade privada, devendo esta, sofrer o mínimo de intervenção do Estado.

Nesse sentido, o PL impõe obrigações às entidades privadas, o que evidencia uma infração aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada, alinhadas no art. 170, caput, e inciso II, da Constituição Federal de 1988, que, de igual modo, também está disposto no art. 162, caput, da Constituição Estadual, vez que, impor tais obrigações aos empresários, estar-se intervindo diretamente no domínio econômico, bem como onerando excessivamente o negócio do referido gestor.

Vejamos:

**Art. 170.** A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existências dignas, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

**IV - livre concorrência;**

**Art. 162, da Constituição Estadual:**

**Art. 162.** A ordem econômica e social do Estado, observado os princípios da Constituição da República, será fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo por fim assegurar a todas exigências digna, conforme os ditames da vida social.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Ação Direta de Inconstitucionalidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.  
 ARTIGO 2º, CAPUT E SS 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711192 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.  
 ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ANTNS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASAO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIAO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22,1). 2. **Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico**, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente". (ADI 1.918, rel. min. Maurício CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ 1".8.2003) (grifos nossos).

Portanto, com base no exposto acima e, embora vislumbrando a ótima intenção da autora à proposta do PL, a mesma se mostra inapta no momento, haja vista a interferência do Poder Público sobre competências dos entes Privados, o que de certo modo pode onerar os custos desses e tornar inviável o negócio.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição não tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO DESFAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº 95/2022.

É o parecer.

Manaus/AM, 06 de março de 2023.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

Relator

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.008541

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 06/03/2023 14:20:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4B33515E000C2592 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

